PROCESSO: 008289/2018

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 18/05/2018 11.48.26

Local de criação: SMAD - DLC

P.M.A. FL. Nº 1 Deptº. de Licitações

PROCESSO 008289/201

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer à Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA

CPF/CNPJ: 2.469.364/0001-40 | **Telefone:**

Endereço: RUA ELEUTÉRIO DA SILVA FURTADO, SN.
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO 008289/2018

Recurso interposto em face da concorrência 14/2018, autos 1801/2018.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucaria - PR, 2018-05-18 11:48:26.0

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA

Processo cadastrado por Mariana Wanscher SMAD - DLC Em 2018-05-18 11:48:26.0

Protocolo de Licitacao -10-Mai-2018-10:04-001592-2/3

FL. Nº 2
Depto de Licitações

À DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Rua Pedro Druszcz, 160, piso superior, Araucária/PR

a/c: Comissão de Licitação

Recurso Administrativo nº 02/2018 em observância ao exposto

PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência nº. 14/2018-PMA

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através do seu procurador legal, nos termos da legislação vigente, objetivando a habilitação da recorrente, então inabilitada por equívoco de análise de sua documentação, conforme motivos a seguir elencados, apresentados no competente.

P.M.A.
FL. Nº 3
Depto de Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO

Desde já, requer-se pelo recebimento das presentes razões do recurso, na forma da lei, com seu encaminhamento devidamente informado à Autoridade Superior para a devida apreciação, requerendo-se, ao final, total e completa procedência do mesmo.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em questão, visa a contratação de empresa especializada à execução de serviços de **ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos**, a ser executado em acordo com o competente edital.

Antes de adentrarmos nas razões que levam ao presente pedido, devemos ter em mente que o Edital determina as regras e condições como as empresas deverão apresentar-se ao processo, os documentos que deverão fornecer, a forma e condições como se dará esta disputa, enfim, expondo de forma clara e inequívoca, o ritual e as exigências que possibilitem a um dos concorrentes em prestar o serviço almejado pelo setor público.

Compete ainda, ao Poder Público, primar pelo regramento aos **princípios**, **leis** e costumes que possibilitem o equilíbrio, respeito e igualdade de condições entre as partes, que impeça, por conseguinte, a abusividade de forças que tornem o certame um jogo de cartas marcadas, com intenções futuras que venham a macular este procedimento lídimo e justo.

Isto posto, temos que a recorrente querer a Inabilitação da empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, em consonância ao ato convocatório tendo infringido regras do ato supracitado no itens a seguir:

A empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, apresentou atestado de vistoria em discordância com o item 7.2.3.2 tendo a mesma realizado a visita técnica por representante não habilitado de acordo com o edital, pois não figura como responsável técnico o Sr. André Maximiliano Correa.

A empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI , deixou de cumprir o item 7.2.3 pois não apresentou atestado em nome da proponente sendo os atestados fornecidos somente para empresa diversa deste certame.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente requer:

a) A análise aos documentos apresentados, com a reconsideração à habilitação então decidida em razão da recorrente, inabilitando a empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI.

Nestes termos, pede deferimento.

P.M.A.
FL. Nº 4
Depto. de Licitações

Araucária, 17 de maio de 2018.

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Sérgio Murilo Voges

CPF: 018134869-13 - PROCURADOR

Protocolo de Licitação 18/Mai/2018 10:04:001593-1/3

P.M.A.
FL. Nº 5
Depto de Licitações

À DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Rua Pedro Druszcz, 160, piso superior, Araucária/PR

a/c: Comissão de Licitação

Recurso Administrativo em observância ao exposto

PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência nº. 14/2018-PMA

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através do seu procurador legal, nos termos da legislação vigente, objetivando a habilitação da recorrente, então inabilitada por equívoco de análise de sua documentação, conforme motivos a seguir elencados, apresentados no competente.

P.M.A. FL. Nº 6 Dept.º de Licitações

P.M.A. FL. Nº 7 Dept.º de Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO

Desde já, requer-se pelo recebimento das presentes razões do recurso, na forma da lei, com seu encaminhamento devidamente informado à Autoridade Superior para a devida apreciação, requerendo-se, ao final, total e completa procedência do mesmo.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em questão, visa a contratação de empresa especializada à execução de serviços de **ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos**, a ser executado em acordo com o competente edital.

Antes de adentrarmos nas razões que levam ao presente pedido, devemos ter em mente que o Edital determina as regras e condições como as empresas deverão apresentar-se ao processo, os documentos que deverão fornecer, a forma e condições como se dará esta disputa, enfim, expondo de forma clara e inequívoca, o ritual e as exigências que possibilitem a um dos concorrentes em prestar o serviço almejado pelo setor público.

Compete ainda, ao Poder Público, primar pelo regramento aos **princípios, leis** e costumes que possibilitem o equilíbrio, respeito e igualdade de condições entre as partes, que impeça, por conseguinte, a abusividade de forças que tornem o certame um jogo de cartas marcadas, com intenções futuras que venham a macular este procedimento lídimo e justo.

Isto posto, temos que a recorrente restou inabilitada, conforme manifestado acima, em razão de, segundo entendimento da comissão licitante, não haver apresentado alterações contratuais havidas em razão de seu registro junto a junta comercial.

Ocorre que, no ato convocatório item **7.2.1.1 o texto solicita no caso da recorrente a** apresentação do **Ato Constitutivo**, a alteração indicada deixou de ser apresentada pelo simples **fato de não existir**, e está em conformidade com a Instrução Normativa 38/2017 - anexo V Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Tal fato poderia haver sido identificado, como ainda pode, diante da simples análise da certidão simplificada apresentada juntamente com os demais documentos, o que se requer neste instante, a fim de corrigir erro formal havido quando da analise e julgamento dos documentos apresentados.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente requer:

a) A detida e devida analise aos documentos apresentados, com a reconsideração à inabilitação então decidida em razão da recorrente, habilitando-a, novamente, por ser de lídima justiça e de direito.

P.M.A.
FL. Nº 7
Depto. de Licitação

b) Seja concedido efeito suspensivo ao certame até decisão final do presente recurso administrativo;

c) Caso mantida a decisão, requer-se desde já pela remessa do presente apelo à Autoridade Superior, para acatamento do recurso nos termos do edital, sem prejuízo dos demais que constituam o referido instrumento, reformando a decisão proferida pela Comissão de Licitação, determinando-se pela consequente habilitação da empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP**, como hábil à participação do certame, de acordo com o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Araucária, 17 de maio de 2018.

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Sérgio Murilo Voges

CPF: 018134869-13 - PROCURADOR

P.M.A.
FL. Nº 8
Depto de Licitações

DESPACHO

À CPLCS

I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 14/2018, dos autos 1801/2018.

II) A CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de maio de 2018.

Mariana Wünsche
Diretora do Departamento de Licitações e Compras

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, JEDINE TRANSPORTES LTDA, HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 8153/2018, 8207/2018, 8215/2018 e 8289/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação dos referidos recursos, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

P.M.A.
FL. Nº 10
Depto. de Licitações

Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CÓPIAS DOS MESMOS, REFERENTE A CONCORRÊNCIA 14/02018
De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>
Data: 22/05/2018 08:08
Para: vendas@biovetor.net, licitagrupo@terra.com.br, d6_obras@outlook.com, hellmanconstrutora@yahoo.com.br, niconscomercial@hotmail.com, escritorio.l@hotmail.com
CC: Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, thiago.araujo@araucaria.pr.gov.br

Bom dia!

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: **"Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".**

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, JEDINE TRANSPORTES LTDA, HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 8153/2018, 8207/2018, 8215/2018 e 8289/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação dos referidos recursos, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.
ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--
Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

--- Anexos: ---

Recuso CC 14 18 - PL 8153_18 - NICONS.pdf	1,3MB
Recuso CC 14 18 - PL 8207_18- JEDINE.pdf	691KB
Recuso CC 14 18 - PL 8215_18- HELLMAN.pdf	1,8MB
Recurso CC 14_2018 - PL 8289_18 - BIOVETOR.pdf	671KB

PROCESSO: 308153/2018

Prefeitura Municipal de Araucaria - PR

SMAD

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

DADOS DA SOLICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 160/2018

A Nicons Comercial de Plantas Ltda, pessoa jurídica de direito privado estabelecido na Rua Travessa Elel Plantas Ejetnetta, casa 04,Bairro Pamitel, na cidade de Colombo-PR, inscrita no CNPJ 05.010.050/0001-36, comparece por seu representante legal abaixo V.Sa para apresentar suas considerações em defesa à edicitação de não abertura dos envelopes de licitação citada acima.

FATO EM QUESTÃO:

1-A NÃO ABERTURA DO ENVELOPE DA HABILITAÇÃO NO DIA DA LICITAÇÃO:

Conforme o registro da ata do dia 11/05

"Registra-se que as Empresas JEDINE TRANSPORTES LTDA e NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA protocolaram os envelopes as 09:31 e 09:35 respectivamente, portanto após o horário estipulado em edital. Afirma o representante da empresa JEDINE TRANSPORTES LTDA, que estava no prédio do Departamento de Licitações e Compras antes do horário final para o protocolo, o representante da empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI EPP confirma a presença do referido representante dentro do horário estipulado em edital. Já o representante da empresa NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, disse que o grave atraso ocorreu do congestionamento do trânsito e do fato não estipulante ao Protocolo Geral."

2-DEFESA:

O edital informa que "os envelopes de habilitação e proposta deverão ser protocolados no DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS da Prefeitura do Município de Araucária, sito à Rua Pedro Druszcz, nº180, sobreloja, Centro, Araucária-PR, até às 08:30 horas do dia 11 de maio de 2018 e a abertura se dará na mesma data e local, às 10:00 horas". Todos os monitoramentos levam a entender que a empresa não pode ser impedida de participar da licitação pela alegação de motivo de atraso. Exemplo prático é verificar que no sistema bancário o atendimento é até as 16h, não impedindo que quem já esteja no estabelecimento seja atendido. A empresa Nicons estava presente durante o protocolamento da empresa Jedine que teve o horário de conclusão as 9:31hrs então aguardou sua vez para ser atendida.

A Jedini, informou que estava no local as 9:25h, ate ser instruída por um individuo que estava presente, na recepcao dalli a tocar a campainha, pois não havia pessoal no local do protocolo no momento da sua chegada. Sendo assim ocorrendo o atraso nas empresas Nicons comercial de plantas e Jedine. A porta estava aberta, não havia controle por senha ou algo similar para verificar horário de chegada e todos os representantes das empresas listantes estavam na sala do protocolo. A representante da empresa Nicons, encontrando-se presente enquanto a empresa Jedine era atendida aguardou

17 de maio de 2018

sua vez e o atendimento de ambas ocorreu no ritmo que o funcionário (estagiário julgou necessário, portanto, não se pode simplesmente aceitar a alegação do horário protocolado para a não participação do ato licitatório quando não houve disponibilidade de recursos durante a chegada que levassem ao entendimento de horário excedido.

Ainda que todos esses argumentos sejam rechaçados, sendo considerado apenas o horário de protocolo, existe na jurisprudência pátria, casos específicos onde *(1)" se considerou razoável o atraso de 1 (um) minuto na entrega das propostas, tratando-se de sessão presencial. E, por exemplo, o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento do REsp 797179/MT, de relatoria da Ministra Denise Arruda. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da APELREEX 7240 SP 0007340-19.1999.4.03.6126"* e ainda outro *"julgado (AMS 1999010000390592, da Relatoria do Ministro Cesar Piaya Ribeiro) onde o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que um atraso de cerca de 10 (dez) minutos era irrazoável, tendo em vista a reunião ainda não ter sido encerrada, não sendo motivo justo para o afastamento do licitante do certame."* Vale a pena citar que todos os representantes das empresas licitantes estavam na sala de protocolamento, portanto, qual prejuízo ocasionado para se justificar o impedimento na participação da licitação? Acreditando na boa fé que levou o protocolamento de ambas as partes, não o fazendo de forma interpositiva, solicita a administração uma decisão pautada no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade para a manutenção da isonomia e competitividade do certame, pois o que deve ser discutido não é o impedimento de participação pelo Instrumento Convocatório, reforçando o que já foi citado, não houve nenhum tipo de prejuízo aos licitantes que ainda se encontravam no balcão de protocolos. Sendo assim, é acreditando na imparcialidade no julgamento da questão, solicito a efetiva verificação dos documentos de HABILITAÇÃO, certa que nenhum prejuízo advirá na Administração Pública que prosseguirá no certame com mais um participante (com chances de sagrar-se vencedora), pois se trata de empresa idônea e com tradição no ramo da licitação em questão, tendo assim a administração, a oportunidade de, comparando a proposta de preços de cada participante escolher a empresa que efetivamente atender o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, atendendo assim que é pleiteado pela entidade licitante na padronização da Concorrência pelo MENOR PREÇO, garantindo assim à administração pública os Princípios da Competitividade mais Vantajosa e da Economicidade.

Logo,tendo em vista o julgado requer se a abertura do envelope em questão.

Colombo, 17 de maio 2018

Nicons comercial de Plantas Ltda
CNPJ:05.010.050/0001-36
Giuliano Angelo Brunetta

(1)Fonte:https://www.solicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=10822&n=atraso-do-licitante-na-entrega-de-envelopes

17 de maio de 2018

P.M.A. FL. Nº 5 Depto. de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, nascido em 24/12/1991, estudante, residente e domiciliado na Rua Rene Descartes, 909, bairro Barreirinho, CEP 82220-070, Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de identidade nº 9.702.765-2 SSP PR e CPF nº 070.695.639-10 e SANDRA DOS SANTOS, brasileira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteira, nascida em 12/06/1968, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.678.948-6 SSP-PR e CPF nº 672.293.019-04, residente e domiciliada na Rua Nicolau Scheifer, nº 155, bairro Santa Candida, CEP 82640-390, Curitiba, Estado do Paraná, únicos socios da sociedade empresaria limitada denominada NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA., tendo sua sede na Rua Maximiano Fontoura da Silva, nº 50, CEP 83408-030, bairro Jardim Central, Colombo, Estado do Parana com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Parana, sob nº 41205126395-5, em sessão de 03 de Novembro 2003 e nova alteração contratual registrado sob o nº 20155348493 em sessão de 18 de Setembro de 2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 06.010.050/0001-36, resolvem por este instrumento e na melhor forma de direito, modificar seu contrato pretérito e bem como promover uma consolidação do mesmo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SOCIEDADE o endereço da sociedade que era na Rua Maximiano Fontoura da Silva, nº 50, CEP 83408-030, bairro Jardim Central, Colombo, Estado do Parana, passa a ser na TRAVESSA ELAIR ANASTACIA DIETRICH, Nº 64, CASA 04, BAIRRO PALMITAL, CEP 83413-155, COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ.

CLÁUSULA SEGUNDA - Resolvem os socios consolidar o contrato social, congregando as eventos supra citados, que passara a vigir da maneira com o texto abaixo, atribuindo-se a aplicação de qualquer regra constante no contrato primitivo e alterações regularizadas.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395-5

Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2015 14:15 SOB Nº 20155348493.
PROTOCOLO: 157145910 DE 22/10/2015. ORDEM DE VERIFICAÇÃO:
AUTENTICAÇÃO: 0EEB: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Sibelmar Regina
Secretária Geral
CERTIDÃO: 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade desta Autenticação, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informações com respectivos códigos de verificação

P.M.A. FL. Nº 13 Depto. de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA, brasileiro, maior, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, nascido em 24/12/1991, estudante, residente e domiciliado na Rua Rene Descartes, 909, bairro Barreirinho, CEP 82220-070, Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de identidade nº 9.702.765-2 SSP PR e CPF nº 070.695.639-10 e SANDRA DOS SANTOS, brasileira, natural de Curitiba, Estado do Parana, solteira, nascida em 12/06/1968, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.678.948-6 SSP-PR e CPF nº 672.293.019-04, residente e domiciliada na Rua Nicolau Scheifer nº 155, bairro Santa Candida, CEP 82640-390, Curitiba, Estado do Parana, únicos socios da sociedade empresaria limitada denominada NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA., tendo sua sede na Travessa Elair Anastácia Dietrich, nº 64, casa 04, bairro Palmital, CEP 83413-155, Colombo, Estado do Parana, com contrato social Arquivado na Junta Comercial do Estado do Parana, sob nº 41205126395-5, em sessão de 03 de Novembro 2003 e nova alteração contratual registrado sob o nº 20155348493 em sessão de 18 de Setembro de 2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 06.010.050/0001-36

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade empresaria limitada denominada de NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, com sede e foro na TRAVESSA ELAIR ANASTÁCIA DIETRICH, Nº 64, CASA 04, BAIRRO PALMITAL, CEP 83413-155, COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ.

CLÁUSULA SEGUNDA - O ramo de negócios da sociedade é de COMÉRCIO DE GRAMAS, TERRA, FLORES, VASOS, HIDROSEMEADURA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, SAIBRO, PEDRA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, SERVIÇOS de CALÇAMENTO, JARDINAGEM, PRODUÇÃO DE MUDAS, RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, PAISAGISMO, ROÇADAS, MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS, MANUTENÇÃO PODA E REMOÇÃO ARBÓREA, CONSERVAÇÃO DE VIAS, VARRIÇÃO, SERRALHERIA, MARCENARIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRAULICA, SANITARIA, PINTURAS, DRENAGEM, SONDAGEM TERRAPLANAGEM, ALVENARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO, CERCAS E ALAMBRADOS, TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS VEGETAIS, MUDANÇAS, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, CAMINHÕES, MAQUINAS E TRATORES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL, EXECUÇÃO DE CERCAS E ALAMBRADOS, REPAROS E MANUTENÇÃO RELACIONADOS AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2015 14:15 SOB Nº 20155348493.
PROTOCOLO: 157145910 DE 22/10/2015. ORDEM DE VERIFICAÇÃO:
AUTENTICAÇÃO: 0EEB: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Sibelmar Regina
Secretária Geral
CERTIDÃO: 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade desta Autenticação, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informações com respectivos códigos de verificação

P.M.A. FL. Nº 7 Depto. de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Setembro 2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social na importância de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), dividido em R$ 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas de capital com o valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada quota, inteiramente subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	QUOTAS	%	TOTAL R$
GIULLIANO ANGELO BRUNETTA	1.000.000	50	1.000.000,00
SANDRA DOS SANTOS	1.000.000	50	1.000.000,00
TOTAL	2.000.000	100	2.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada socio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade cabe aos sócios administradores GIULLIANO ANGELO BRUNETTA e SANDRA DOS SANTOS, os quais competem privativa e individualmente, com os poderes e atribuições de representar, ativa e passiva, judicial e extrajudicial com toda a amplitude de poderes, administrar e nomeiam procuradores para representá-los, fazendo-lhes, porem, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2015 14:15 SOB Nº 20155348493.
PROTOCOLO: 157145910 DE 22/10/2015. ORDEM DE VERIFICAÇÃO:
AUTENTICAÇÃO: 0EEB: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Sibelmar Regina
Secretária Geral
CERTIDÃO: 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade desta Autenticação, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informações com respectivos códigos de verificação

P.M.A. FL. Nº 8 Depto. de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA OITAVA - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a cada dia 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições técnicas pertinentes à matéria. Os resultados (lucros ou perdas) do exercício social serão distribuídos em periodicidade anual ou em outra periodicidade estabelecida pelos sócios, podendo tal distribuição ser diversa da participação societária, podendo os socios, todavia, deliberem pelo aumento de capital, utilizando os lucros afim compensar os prejuízos em exercício futuros.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão (ao) administrador (es) quando for o caso.

Parágrafo Único: A critério dos socios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados a formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6404/76, ou, ainda permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço e o prazo de pagamento, para que este através dos demais, exerça ou renuncie ao direito de preferência o que deverá fazer dentro de trinta dias contados do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferencia, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Parágrafo Primeiro: Apurados por balanço especial os haveres do socio falecido serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais vencendo-se a primeira 60as meses após apresentada a sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, incluindo perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Segundo: Fica entretanto facultada, mediante consenso unanime entre os sócios e herdeiros outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2015 14:15 SOB Nº 20155348493.
PROTOCOLO: 157145910 DE 22/10/2015. ORDEM DE VERIFICAÇÃO:
AUTENTICAÇÃO: 0EEB: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Sibelmar Regina
Secretária Geral
CERTIDÃO: 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade desta Autenticação, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informações com respectivos códigos de verificação

Parágrafo Terceiro: Mediante acordo com os sócios supérstites, os herdeiros poderão ingressar um deles ele e ingressar na sociedade, caso não haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade se dissolverá pela vontade dos Sócios, representando a totalidade do capital social e nos casos previstos em lei. No caso de dissolução da sociedade, esta entrará em fase de liquidação e dissolvida de resgatado o passivo, o patrimônio líquido será rateado entre os Sócios. Na proporção das quotas de capital que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este contrato poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, mediante a anuência de todos os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os resultados sociais serão divididos ou suportados entre os sócios quotistas, proporcionalmente as quotas possuídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois de efetuadas as amortizações e provisões, o lucro líquido terá a destinação que for deliberada pela maioria absoluta do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As sócias poderão, em comum acordo, fazer uma retirada mensal pelo exercício da gerência a título de "pro labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art. 1.011, §1º, CC/ 2002).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O ARQUIVO EM 31/12/2015 SOB Nº 20170788351.
PROTOCOLO: 170788351 DE 31/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
NIRE: 41205126395
Coordenador Geral
Secretário Geral
EMISSÃO: 31/12/2015
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade desse documento, em impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Documento sem assinaturas válidas de vereadores

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria de Fazenda - Divisão de Cadastro

DECISÃO

Vistos, etc. [illegible] o pedido de baixa, com base na consulta [illegible]
[illegible] de 18/12/2018
A [illegible] Art. [illegible]
Portaria do Município de Araucária, [illegible] de 2018

Mônica Wansche
[illegible] de Lançamento de Arrecadação e Cobrança

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro de Colombo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos deveres e obrigações resultantes desse contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 vias.

Colombo (Pr) 11 de Dezembro de 2015.

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA

SANDRA DOS SANTOS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O ARQUIVO EM 31/12/2015 SOB Nº 20170788351.
PROTOCOLO: 170788351 DE 31/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
NIRE: 41205126395
Coordenador Geral
Secretário Geral
EMISSÃO: 31/12/2015
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade desse documento, em impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Documento sem assinaturas válidas de vereadores

PROCESSO: 6082/07/2018

SMAD

AO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Araucária, 17 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Araucária Elemer Cordeiro.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 14/2018.

IDONE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.657.531/0001-06, com sede na Rua Lilás nº 453, Campina de Barro, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "" e "" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não conheceu, à meu entender, desmerecendo os melhores de seu fundamento pelos motivos a seguir apresentados.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acontece que tempestivamente dentro do prazo a autora, tradicional empresária, e reconhecida como tal, participou com a sua única observância dos preceitos editalícios.

que a propiciará ao ilustrado público, uma vez que a viabilidade de concorrência saudável vista à busca pela proposta mais vantajosa ao município, além da economicidade que decorre pela participação da empresa no certame.

Diante dos expostos vemos total prejudicialidade ocasionada de tal ação tomada pela CPL/CS, tanto para empresa quanto para o município, pois não fere o princípio da razoabilidade, proporcionalidade para manutenção do honroso, competente vínculo, princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também da proposta mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS

Pelas razões da exposto requerem seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hora recorrida, dando-se seguir, admitindo-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto e mesmo isto.

Ignorando, havendo na minha recorrida, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na ínfima não especial deste não ocorra, faça subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

2. Pedem-se também para habilitação da recorrente CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, por descumprimento do inciso 7.1 do edital, sendo a mesma excluída o CNPJ que não se refere a sua empresa mesmo assim segue anexado a este recurso.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Araucária, 17 de maio de 2018.

Nelson de Jesus Rybarski
CPF 426.232.809-04
Sócio Majoritário

3

Em estudo, a Douta Comissão de Licitação julgou a intempestividade sob a alegação de que a recorrente não protocolou os envelopes de "habilitação" e "propostas" dentro dos prazos determinados pelo edital, haja vista que o horário máximo era 10:00hrs (e não 09:00hrs), e a prova acostada ao edital em seu item 09 (fotos).

Ocorre que, com devidas vênias não se mostra coerente nem os ditames legais aplicáveis a espécie, nem a boa fé nos negócios.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação se atribuiu competência não prevista para participação sob o argumento acima mencionado, ocorreu em prejuízo de seu excelentíssimo cliente.

Senão vejamos:

Ocorre que o que está sendo a empresa recorrente citada estava ciente do pedido e não ignorado em momento nenhum da licença competente ao edital e mesmo sendo prejudicada pela falta de serviços na recepção, local este onde o fato a protocolização dos envelopes, o mesmo compreendido por meio de "ata de abertura de "Licitação" de nº 14/2018 como a citada ata:

"A representante da empresa IDELMON CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI EPP, Anderson Benedet Chiliati confirma a presença do referido representante deste, da licitante anteriormente citada."

Diante disto, vemos claramente que não houve nada de errado por parte da parte e pode sim haver negligência referente ao erro e prejuízo ocasionado pela Comissão de Licitação e Compras e Serviços.

Contudo, não existe no lei em ponto específico de vedatória, mas existe na jurisprudência pátria casos específicos em que se compreende também o intuito da Douta Comissão na entrega das propostas, cuando se trata de sessão presencial, e, por exemplo, o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do julgamento do REsp 1811/SMT, de relatoria do Ministro Dorival Arruda, mesmo assim no mesmo sentido do decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do julgamento da APELREEX, 0340/89 (93.03.040315-1) 89.1403.3105.

Assim vemos que a negativa de recebimento de documentação de empresa nos procedimentos licitatórios, porquanto acostado em envelope de lacrado impedindo que comprovado a pontualidade de abertura, documento encontrado apenas no terceiro, e

4

COMISSAO PERMANENTE DE LIC... E SERVICOS
CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EP...
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 014/20...
ABERTURA: DIA 11/05/2018 AS 10:0...
SEGUNDO ENVELOPE - PROPOSTA
PRIMEIRO ENVELOPE - DOCUMENTACAO
CNPJ 03.505.277/0001-64
E-MAIL: ilcteraruno@terra.com.br

FL. Nº 15

PROCESSO: 038215/2018

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

DO PEDIDO

"A obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnica mínima de que trata o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pressupõe a demonstração de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação."

"Não possuindo, portanto, nenhum dos vínculos mencionados, a empresa licitante não pode ser habilitada, pois não atende ao requisito estabelecido no edital, que exige a comprovação de que o profissional indicado pela empresa para assumir a responsabilidade técnica pela execução do objeto licitado possua vínculo com a empresa licitante."

"Ora, se a empresa licitante não possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, não pode ser habilitada, pois não atende ao requisito estabelecido no edital."

"Ora, se a empresa licitante não possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, não pode ser habilitada, pois não atende ao requisito estabelecido no edital."

DO PEDIDO

DO PEDIDO

DO PEDIDO

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

DECLARAÇÃO

SECRETARIA DO MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Fl. Nº 44

P.M.S.
FL. Nº 18
Dept° de Licitações

PROCESSO: 003159/2018

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
SMAD - SEC

SMAD

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

BASES DA SOLICITAÇÃO

Araruama, 17 de janeiro de 2018

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Sergio Murilo Viegas
CPF 310.134.894-15 - PROCURADOR

A DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Rua Pedro Bonacci, 168, pbx superior, Araucária/PR

a/c. Comissão de Licitação

Recurso Administrativo nº 03/2018 em observância ao expediu

PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência nº. 1/2018/PMA

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através de seu procurador legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em questão visa a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio administrativo e paisagismo, tendo sido a empresa ora Recorrida, uma das quatro participantes do Edital e seus Anexos, e foi considerada vencedora do certame.

Ocorre que, ao Poder Público, pautar seus negócios nos princípios, tais como os que possibilitam o equilíbrio, isenção e igualdade de condições entre os participantes, que impede, por conseguinte, a obtenção de vantagens que venham a contrariar os termos do edital, sob pena de nulidade, com exceção única e exclusiva da Administração Pública.

Dito isto, Senão vejamos o que dispõe a Instrução de Serviço Conjunta nº 01/MARAM, 2009, em consonância ao que preconizam a Lei Federal de regência da Administração Pública:

A empresa CONSTRUTORA TENDA S/A, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 71.476.527/0001-35, com sede na Rua Dr. Antônio Eiras Borges, nº 1.113, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.571-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em questão visa a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio administrativo e paisagismo, tendo sido a empresa ora Recorrida, uma das quatro participantes do Edital e seus Anexos, e foi considerada vencedora do certame.

Ocorre que, ao Poder Público, pautar seus negócios nos princípios, tais como os que possibilitam o equilíbrio, isenção e igualdade de condições entre os participantes, que impede, por conseguinte, a obtenção de vantagens que venham a contrariar os termos do edital, sob pena de nulidade, com exceção única e exclusiva da Administração Pública.

Dito isto, Senão vejamos o que dispõe a Instrução de Serviço Conjunta nº 01/MARAM, 2009, em consonância ao que preconizam a Lei Federal de regência da Administração Pública:

A empresa CONSTRUTORA TENDA S/A, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 71.476.527/0001-35, com sede na Rua Dr. Antônio Eiras Borges, nº 1.113, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.571-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor o presente

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se concretize uma decisão manifestamente ilegítima e imprópria diante da evidente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, requer:

a) O recebimento deste recurso administrativo, com a reconsideração à sua íntegra com a consequente reforma da decisão, inabilitando a empresa vencedora, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama, 17 de janeiro de 2018.

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Sergio Murilo Viegas
CPF 310.134.894-15 - PROCURADOR

À DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Rua Pedro Bonacci, 168, pbx superior, Araucária/PR

a/c: Comissão de Licitação

Recurso Administrativo em observância ao expediu

PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência nº. 1/2018/PMA

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através de seu procurador legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em questão visa a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio administrativo e paisagismo, tendo sido a empresa ora Recorrida, uma das quatro participantes do Edital e seus Anexos, e foi considerada vencedora do certame.

Ocorre que, ao Poder Público, pautar seus negócios nos princípios, tais como os que possibilitam o equilíbrio, isenção e igualdade de condições entre os participantes, que impede, por conseguinte, a obtenção de vantagens que venham a contrariar os termos do edital, sob pena de nulidade, com exceção única e exclusiva da Administração Pública.

Dito isto, Senão vejamos o que dispõe a Instrução de Serviço Conjunta nº 01/MARAM, 2009, em consonância ao que preconizam a Lei Federal de regência da Administração Pública:

A empresa CONSTRUTORA TENDA S/A, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 71.476.527/0001-35, com sede na Rua Dr. Antônio Eiras Borges, nº 1.113, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.571-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor o presente

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se concretize uma decisão manifestamente ilegítima e imprópria diante da evidente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, requer:

a) O recebimento deste recurso administrativo, com a reconsideração à sua íntegra com a consequente reforma da decisão, inabilitando a empresa vencedora, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama, 17 de janeiro de 2018.

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Sergio Murilo Viegas
CPF 310.134.894-15 - PROCURADOR

Comissão de Licitações

c) Não constando a decisão, recursiva, dentro do prazo recursal, ou havendo apoio à decisão impugnada, para os devidos fins de direito, com supedâneo no artigo 109 da Lei 8.666/93, a referida autoridade, informada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, determinando-se pela consequente habilitação da empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, como fato à participação do certame, de acordo com o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Anastácio, 17 de maio de 2016.

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Sergio Mario Vago

CPF nº 011.069.***-** / PROCURADOR

P.M.A. FL. Nº 21 Depto. de Licitações

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 8596/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

P.M.A.
FL. Nº 22
Depto. de Licitações

Assunto: CÓMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CC 14/2018 - CÓPIA RECURSO ADMINISTRATIVO
De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>
Data: 22/05/2018 15:23
Para: vendas@biovetor.net, licitagrupo@terra.com.br, d6_obras@outlook.com, hellmanconstrutora@yahoo.com.br, niconscomercial@hotmail.com, escritorio.l@hotmail.com, Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, thiago.araujo@araucaria.pr.gov.br

Boa tarde!

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: **"Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".**

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 8596/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--
Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

Anexos:

RECURSO ADM CC 14_2018 - BIOVETOR .pdf 2,1MB

PROCESSO: 008596/2018

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 22/05/2018 15.07.16

Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CPF/CNPJ: 2.469.164/0001-40 | Telefone:

Endereço: RUA ELEUTERIO DA SILVA FURTADO, SN, Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 008596/2018

Recurso interposto em face da concorrência 14/2018, autos 1861/2018.

Nestes Termos,
Pede se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-05-22 15:07:16.0

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo cadastrado por: [illegible] - SMAD - DLC Em 2018-05-22 15:07:16.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 008596/2018

Data: 22/05/2018 15.07.16

Senha para consulta: 60132

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - [illegible]

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

---

P.M.A. FL. Nº 23 — Depto de Licitações

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Secretaria Municipal de Administração

Diretoria de Licitações

A/C: Comissão de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1861/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 014/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO [illegible]

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, [illegible] **RECURSO ADMINISTRATIVO** [illegible] **CONSTRUTORA** [illegible] **EIRELI**, [illegible]

I. DA TEMPESTIVIDADE

[illegible]

II. DOS FATOS

[illegible]

[illegible]

[illegible] **vinculação** [illegible] **Administração ao edital** [illegible]

[illegible]

> [illegible] **não pode descumprir as normas e condições do edital** [illegible]

[illegible]

> [illegible]

[illegible]

> [illegible] **será indispensável a apresentação dos documentos** [illegible]

[illegible]

> "7.2.3.5 Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizado pelo responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação conforme subitem 7.2.3.2), que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração assinada pelo responsável pela empresa e documento de identidade."

[illegible] "Atestado de vistoria técnica" [illegible] **realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa.** [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

> [illegible] **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** [illegible] **observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** [illegible]

[illegible]

> [illegible] **apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** [illegible] **não supre a exigência do edital.** [illegible] **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

[illegible]

P.M.A.

FL. Nº 24

Dept. de Licitações

P.M.A.
FL. Nº 25
Depto. de Licitações

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Secretaria Municipal de Administração

Diretoria de Licitações

a/c: Comissão de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1831/2016

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO

RIGIDEZ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS RIGIDEZ EIRL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através de seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa CONSTRUTORA TECNOLOGIA RIGIDEZ habilitada no certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ao ensejo, a peticionária se pronuncia quanto à tempestividade do presente recurso administrativo, em razão do mesmo estar sendo protocolado na data limite de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão proferida pela Comissão de Licitação, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. Assim, requer seja o presente recurso devidamente recebido e processado.

II - DOS FATOS

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios básicos norteadores de toda e qualquer atividade administrativa, dentre eles o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o procedimento de licitação, existe especificamente a Lei nº 8.666/93, pela qual fica a administração pública obrigada a observar a vinculação ao edital, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

Rubrica

Rubrica

Dentre os princípios aplicáveis, podemos destacar o vinculação do instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p.416).

O mesmo autor, prosseguindo no exame da questão, e referindo-se especificamente à inexigência de habilitação ou documentação, leciona:

"Ora, tratando-se de licitação, a regra é a exigência de habilitação, a fim de assegurar a idoneidade do licitante. Só excepcionalmente a lei dispensa a habilitação, como nos casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível. Fora dessas hipóteses, a habilitação não pode ser dispensada pela Administração, porque estaria ferindo princípios básicos da licitação e da própria Constituição." (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Diogo Figueiredo Moreira Neto leciona que:

"Quando o edital exigir documentação de certa natureza, ela deverá ser apresentada, sob pena de inabilitação, **pois indispensável a apresentação dos documentos** originalmente ou por cópia de cada habilitação (grifou). Complementa a respeitável doutrina de Direito Público e do Direito Privado." (Mod. Dir. Adm., p. 316).

Ocorre que a Construtora Tecnologia Rigidez, violou os ditames do item 7.2.3.5 do edital, que estabelece o seguinte:

"7.2.3.5 Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o proponente) indicado para a presente Licitação conforme anexo 7.2.3.2), que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração emitida pelo responsável pela empresa e cópia do documento de identidade."

Quando analisamos o Atestado de Vistoria Técnica apresentado pela recorrida, vemos que o mesmo não foi realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa, mesmo de posse do edital, pois não é o Sr. Celso Machado, que figura como responsável técnico da empresa na CREA, um ponto que chega ridículo. A Celso Tinha, bem por especialista em

Rubrica

produto químico, por isso provavelmente encontra-se muito distante de um edital.

Sobre o tema, local oportunidade para nos reportarmos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF), da 4ª Região, Tribunal de Contas da União, do Tribunal Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre outros e segundo pronunciados:

O MTE (sem destaque) exerce o direito de auditar acerca atestado:

"EMENTA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. De acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica poderá ser dispensada ou inibida, pela Administração, pela qualificação técnica ou econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional de isonomia dá aos licitantes a certeza de que as propostas serão julgadas pelos mesmos critérios, sem benesses para ninguém, dando igualdade de oportunidade a todos os concorrentes. 4. Recurso especial provido." (Recurso Especial nº 1.188.471 - RS (2010/0064917-0), Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 14/12/2010).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Diogo Figueiredo Moreira Neto leciona:

"Quando o edital exigir documentação de certa natureza, ela deverá ser apresentada, sob pena de inabilitação, **pois indispensável a apresentação dos documentos** originalmente ou por cópia de cada habilitação (grifou). Complementa a respeitável doutrina de Direito Público e do Direito Privado." (Mod. Dir. Adm., p. 316).

Ocorre que a Construtora Tecnologia Rigidez, violou os ditames do item 7.2.3.5 do edital, que estabelece o seguinte:

"7.2.3.5 Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o proponente) indicado para a presente Licitação conforme anexo 7.2.3.2), que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração emitida pelo responsável pela empresa e cópia do documento de identidade."

Quando analisamos o Atestado de Vistoria Técnica apresentado pela recorrida, vemos que o mesmo não foi realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa, mesmo de posse do edital, pois não é o Sr. Celso Machado, que figura como responsável técnico da empresa na CREA, um ponto que chega ridículo. A Celso Tinha, bem por especialista em

Rubrica

Rubrica

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, resta mais que nítido as violações aos ditames estabelecidos, devendo a Comissão de Licitação rever sua decisão, tornando inabilitada a empresa Construtora Tecnologia Rigidez.

a) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento, requer a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA TECNOLOGIA RIGIDEZ** LTDA, pelo descumprimento do item 7.2.3.5 do edital, que estabelece a necessidade de atestado de vistoria técnica emitido pelo responsável técnico da empresa.

b) Caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso à autoridade superior, a fim de que reconsidere a decisão ora atacada, ou, caso mantida, que o encaminhe devidamente informado à autoridade superior, para que a mesma reconsidere a decisão ora atacada.

Termos em que pede deferimento.

Araucária, 20 de outubro de 2016.

Rubrica

P.M.A.
FL. Nº 26
Depto de Licitação

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 236

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 332

P.M.S.
FL. Nº 25
Depto. de Licitações

III - DAS PENALIDADES

[illegible]

a) A inexecução de qualquer das cláusulas deste contrato;

b) A recusa do vencedor da licitação em assinar o termo de contrato, no prazo estabelecido pela BIOVERDE GERAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA LTDA, sem justificativa aceita pela mesma, caracterizará descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o licitante vencedor à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato;

c) A recusa do vencedor da licitação em aceitar a nota de empenho, dentro do prazo estabelecido pela BIOVERDE GERAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA LTDA, sem justificativa aceita pela mesma, caracterizará descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o licitante vencedor à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato;

d) A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

e) Após regular processo administrativo, poderá ser suspensa temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar com a BIOVERDE GERAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA LTDA, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, a CONTRATADA que:

[illegible]

Para a exata observância

[illegible]

[illegible]

Entrada (5.059) - manuro | Caixa De Processos | Prefeitura Municipal de A | Araucaria - PR | COMUNICADO CONC 0
www.araucaria.pr.gov.br/grp/uploads/licitacc OMUNICADO_CONC_014_2018____INTERPOSICAO_DE_REC _HABILITACAO_II_1527915393.pdf
COMUNICADO CONC 014 2018 - - INTERPOSICAO DE RECURSO HABILITACAO II 1 / 1

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 8596/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

FL. Nº 88

Entrada (5.059) - mari.ros | Caixa De Processos | Prefeitura Municipal de | Araucária - PR | COMUNICADO CONC 0...
www.araucaria.pr.gov.br/grp/uploads/licitac/COMUNICADO_CONC_014_2018____INTERPOSICAO_DE_RR...O_HABILITACAO_1527009016.pdf
COMUNICADO CONC 014 2018 - - INTERPOSICAO DE RECURSO HABILITACAO 1 / 1

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, JEDINE TRANSPORTES LTDA, HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 8153/2018, 8207/2018, 8215/2018 e 8289/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação dos referidos recursos, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

PT 14:17

P.M.A.
FL. Nº 30
Deptº de Licitações

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
PROCESSO Nº 8289/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
TIPO MENOR PREÇO

A Empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,** veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo, em face do julgamento de que a declarou **INABILITADA** na fase **HABILITAÇÃO** na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 18/05/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

> *Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*
>
> *Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
>
> *Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

A publicação do resultado do julgamento das propostas ocorreu em 14/05/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 21/05/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.

P.M.A.
FL. Nº 31
Depto. de Licitações

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Antes de adentrarmos na sintetização dos pedidos do requente, devemos observar que neste mesmo processo foram protocolados duas peças recursais, quais estão organizadas às fls. 02 a 04 e fls. 05 a 07 respectivamente.

Inaugura a primeira peça recursal manifestando desejo de que a empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI seja inabilitada para prosseguir no certame, sob a alegação de que esta infringiu o Ato Convocatório, por ter realizado a visita técnica por representante não habilitado de acordo com o edital, e, não apresentou atestado em nome da proponente sendo os atestados fornecidos somente para empresa diversa do certame, em desacordo com o subitem 7.2.3 do Edital.

Por fim pede a inabilitação da empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, pelos motivos elencados.

Em segunda peça recursal pugna a recorrente pelos fatos que a declararam INABILITADA para prosseguir no certame, pelo descumprimento do subitem 7.2.1.1, por por não ter apresentado as alterações do Contrato Social.

Aduz nesta que as alterações do Contrato Social não foram apresentadas pelo fato de não existir, e que os documentos apresentados estão em conformidade com a Instrução Normativa 38/2017 – Anexo V Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Por sua vez a Empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, atacada por este recurso, apresentou contrarrazões ao presente recurso asseverando que o mesmo não deve prosperar, uma vez que em sua tese a BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, deveria ter apresentado as alterações do Contrato Social uma vez que poderiam constar itens que interfeririam na contratação desta empresa através desta licitação.

Assevera também a CONTRARRAZOANTE que a sua visita técnica foi realizada pelo responsável Técnico da empresa Sr. André Maximiliano Correa, que foi devidamente qualificado no dia da visita técnica junto a SMMA, e por segundo assevera que a análise da recorrente está equivocada no que tange ao atestado de capacidade técnica, uma vez que o edital exige que o edital de capacidade técnica esteja em nome do responsável técnico indicado pela empresa e não em nome da empresa conforme alega a recorrente.

P.M.A.
FL. Nº 32
Depto de Licitações

Assim, pleiteia a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e que seja mantida a CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI como HABILITADA, não prosperando os pedidos da recorrente.

Em apertada síntese este é o relatório, o que passa se a analisar o mérito.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Importante deixar consignado que esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços sempre pugnou em suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.

Nesse passo, resta veemente demonstrado que o ato praticado que conduziu a habilitação da empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI encontra sustentação nos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.5 das disposições no instrumento convocatório, senão vejamos:

> *7.2.3.1 Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.* ***O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente*** *e atender o que segue: (Grifo nosso)*
>
> *7.2.3.5 Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa* ***(não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação conforme subitem 7.2.3.2)****, que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração assinada pelo responsável pela empresa e carteira de identidade; (Grifo nosso)*

Desprende-se da análise da documentação apresentada pela CONTRARRAZOANTE em sessão pública do dia 11 de maio de 2018, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços em declarar HABILITADA a contrarrazoante, uma vez que esta apresentou Atestados de Capacidades Técnicas em conformidade com o subitem "7.2.3.1" a cima descrito, apresentando atestado em nome de seu responsável técnico indicado, e, Atestado de Visita técnica realizada por responsável técnico diferente daquele indicado como responsável técnico para execução, o que não prejudicou na habilitação, uma vez que não se tem esta exigência no Ato Convocatório.

Restando claro que a inequívoca decisão da CPLCS em declarar a CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI está totalmente em conformidade e respeitando os

P.M.A.
FL. Nº 33
Depto de Licitações

itens editalícios, assim não merecendo prosperar as alegações da recorrente neste ponto apresentado no recurso em epígrafe.

No que diz respeito a segunda peça recursal em que a recorrente pede a reforma da decisão da CPLCS com relação a sua INABILITAÇÃO, uma vez que compreende que o documento apresentado é suficiente para o cumprimento do Ato Convocatório, em especial subitem "7.2.1.1", abaixo descrito para melhor analise:

> 7.2.1.1 Registro Comercial, no caso de empresa individual, **Ato Constitutivo**, Estatuto ou Contrato Social em vigor e última alteração, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Em nova análise dos documentos apresentados, na fase de habilitação pela recorrente, verifica-se que constam o "*ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA*" e também a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, entre outros.

A Lei Nº 12.441 de 11 de julho de 2011, que alterou o Código Civil de 2002, instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, e posteriormente o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, editou a Instrução Normativa 38/2017, qual no ANEXO V encontra se o rol de obrigações para Constituição de uma EIRELI.

Da análise da Instrução Normativa 37/2017 – DREI constata-se que o documento que a empresa recorrente apresentou na sessão pública do dia 11/05/2018 se trata de um ato constitutivo de empresa, mesmo que por transformação, como é o caso, mas merece devida atenção e ser aceita como tal pois cumpre todos os requisitos trazidos pelo Código Civil e a Instrução Normativa 37/2017 – DREI.

Neste ponto merece prosperar a investida do recorrente no que pede a reforma da decisão da CPLCS em ter a declarado INABILITADA, uma vez que mesmo sendo um ato de transformação, não carece consolidação do contrato social, uma vez que passa a EIRELI constituída a ser dotada de um ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

P.M.A.
FL. Nº 34
Depto. de Licitações

A reforma de decisão da CPLCS se sustenta no princípio da autotutela administrativa, considerando que Administração Pública pode rever seus atos quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa conforme Súmula 473 do STF:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A cerca deste tema o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões:

> **Tribunal: Superior Tribunal de Justiça**
> **Número: 15.743**
> **Recurso: Mandado de Segurança**
> **Relator: Napoleão Nunes Maia Filho**
> **Data: 04/02/2013**
> Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.
> (...)
> VOTO
> (...)
> 4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (Grifo Nosso)

Não se pode admitir que uma interpretação excessivamente formalista dos termos editalícios, se sobreponha ao princípio da razoabilidade, da economicidade ou frustre o caráter competitivo do certame, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

P.M.A. FL. Nº 39 Depto. de Licitações

Neste mesmo sentido, outros doutrinadores vêm se manifestando:

> "Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência."

Registra-se que foi apensado aos autos o Processo Administrativo nº. 8596/2018, qual constam cópias de documentos que seriam auxiliares para análise e proferimento da decisão neste processo de recurso.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **DAR LHE PROVIMENTO PARCIAL** mantendo a habilitação da empresa CONSTRUTORA TECNICARAMA EIRELI e reformando a decisão inicial e declarando a empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA **HABILITADA**, para prosseguir no certame licitatório.

Araucária, 11 de junho de 2018.

Eliezer Cordeiro	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	
Elaine Mari de Oliveira	Membro da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Rosicler Mari Camargo Bonora	Secretária da Comissão	

P.M.A.
FL. Nº 36

FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 8289/2018, para ratificaçao do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

II – Registre-se que foi renumerada as folhas 6 do presente processo.

Araucária, 13 de junho de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

SECRETARIA MUNICIPAL PMA 378 DE GOVERNO

Ref. Processo nº 8289/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços.

Em, 13/06/2018.

Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo

Procuradoria Geral do Município
FLS.: 38
P.G.M.

Autos n.º 8289/2018

Assunto: Concorrência Pública n.º 014/2018

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos de suas exposições.

Araucária, 15 de junho de 2018.

Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município

41 3614-1462
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PMA
39

PROCESSO: nº. 008289/2018
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 001801/2018
CONCORRÊNCIA: nº 14/2018

À CPLCS:

Examinados os autos do Processo Administrativo n°. 008289/2018 de Recurso Administrativo da Concorrência n° 14/2018 – PL nº 001801/2018, e conforme despacho, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 38, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, mantendo a habilitação da empresa licitante CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, e, reformando a decisão inicial e declarando a empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA habilitada, para prosseguir no certame licitatório.

Segue para os demais prosseguimentos.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO